



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11771/13

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS -
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.154 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 33/2013**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, durante o exercício de 2013, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material esportivo, a cargo de todas as Secretarias do Município, sob a responsabilidade da **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, seguido dos contratos a seguir relacionados:

CONTRATO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
326/2013 (Fls. 491/494)	EMPRESA SPORTS MAGAZINE LTDA	723.373,35
329/2013 (Fls. 495/498)	CARREIROSPORTES MATERIAL ESPORTIVO LTDA	245.028,00
	TOTAL	968.401,35

A Auditoria analisou a matéria (fls. 501/504), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se contrapor acerca da existência de irregularidade com relação a: *“discriminação dos produtos por ocasião das propostas ofertadas pelas firmas vencedoras do certame, no caso a Carreiro Sports Material Esportivo Ltda e da Sports Magazine Ltda considera incompletos os dados de cada um deles, não tendo sido declarados os detalhes, como seja: tamanhos, material da confecção, dimensões, e outros dados que possam melhor caracterizar os mesmos”*.

Citada, a Prefeita Municipal de **PATOS**, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, interposto pelo **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimento.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu cota, pela renovação da cientificação processual da **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, Prefeita do Município de Patos, para, querendo, no prazo legal, oferecer defesa ou justificativa em face dos aspectos arguidos na presente manifestação, quais sejam: a insuficiência descritiva do Termo de Referência do **Pregão Presencial n.º 033/13** e a ausência de justificativa para a contratação realizada.

Atendendo à solicitação ministerial, foi determinada a citação da antes nominada Gestora, no entanto, a mesma permaneceu silente.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame e dos contratos dele decorrentes;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos e da Lei 10.520/02, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11771/13

2/3

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante a inércia da Gestora em se contrapor à irregularidade apontada pela Auditoria (fls. 501/504), bem como acompanhando o Parecer Ministerial, o Relator entende que a discriminação incompleta dos produtos fornecidos e a insuficiência descritiva do Termo de Referência do **Pregão Presencial nº 33/13** constituem inobservância a preceitos legais, como os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/02, e aos princípios norteadores da Administração Pública, inviabilizando o caráter competitivo do certame licitatório, capaz de macular o presente procedimento licitatório, além de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 33/13**, seguido dos **Contratos nº 326/2013 e 329/2013**, dele decorrentes, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de PATOS, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,19 UFR-PB**, em virtude de infringência à **Lei nº 10.520/02**, Lei 8.666/93 e alterações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal a estrita observância às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.771/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11771/13

3/3

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 33/13, seguido dos Contratos nº 326/2013 e 329/2013, dele decorrentes, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a estrita observância às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO